



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL N° 2.811 DE 11 DE Novembro DE 2025.

*Sanciono
Em 11/11/25*
ROGER HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e processos seletivos do Município de Mendes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta e processos seletivos do Município de Mendes.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente no edital.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se pessoas pretas os que se autodeclararem pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

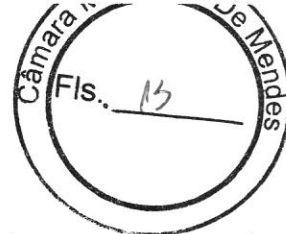
Art. 2º - O candidato deverá declarar expressamente a condição de pessoa preta, parda, indígenas ou quilombolas no ato da inscrição e na entrega de documentos para nomeação, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é obrigatória, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas.

Sanciono



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 2º Para a confirmação da declaração deverá ser criada comissão de heteroidentificação.

§ 3º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado ou exonerado e terá o ato de admissão ou nomeação anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º - Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único- No caso de desistência por parte de candidatos pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato preto, pardo, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º - As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º - O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Modernização da Gestão ou congênere em parceria com o Órgão de Promoção de Igualdade Racial promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes 11 de Novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

§ 5º - Sustentabilidade e responsabilidade social: promoção de práticas turísticas sustentáveis, responsáveis e acessíveis, no âmbito do afroturismo; e incentivo à participação das comunidades locais no planejamento e na gestão do afroturismo.

Art. 4º- Para a execução do Circuito da Herança Africana - Rotas Negras poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, com o Estado, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes 11 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:1B651B5B

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL DE Nº 2.811/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e processos seletivos do Município de Mendes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reservado as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta e processos seletivos do Município de Mendes.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente no edital.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se pessoas pretas os que se autodeclararem pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

Art. 2º- O candidato deverá declarar expressamente a condição de pessoa preta, parda, indígenas ou quilombolas no ato da inscrição e na entrega de documentos para nomeação, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é obrigatória, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas.

§ 2º Para a confirmação da declaração deverá ser criado comissão de heteroidentificação.

§ 3º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado ou exonerado e terá o ato de admissão ou nomeação anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º- O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º- Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único- No caso de desistência por parte de candidatos pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato preto, pardo, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º- As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º- O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Modernização da Gestão ou congêneres em parceria com o Órgão de Promoção de Igualdade Racial promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes 11 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:F3B5DBC4

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL DE Nº 2.813 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIZA PODER EXECUTIVO A OUTORGAR INSTRUMENTO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO INDEPENDENCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a presente;

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar o Termo de Permissão de Uso de Espaço Público à Associação de Moradores do Bairro Independência – AMABI.

Artigo 2º O imóvel objeto do Termo de Permissão de Uso do Espaço Público compreende área localizada na Rua Governador Roberto da Silva, nº 87, Independência, Mendes/RJ.

Artigo 3º Termo de Permissão de Uso do Espaço Público, previsto no art. 1º da presente Lei, obedecerá ao estatuto no § 3º do art. 107 e normas constantes nos artigos 108 e 109, todos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º O Contrato do Termo de Permissão de Uso do Espaço Público, previsto nos Artigos 1º e 2º da presente Lei, obedecerá ao contido no Artigo 107 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Mendes, de 05/04/1990, e vigorará por um período de 05 (cinco) anos, podendo este prazo ser prorrogado por outro igual.

Artigo 5º O Contrato ou Termo de Permissão de Espaço Público, será assinado pelas partes no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, devendo ser levado ao registro imobiliário competente.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 12 de novembro de 2025.